

Igal

Inspecção-Geral da
Administração Local

P.º Dr. Vítor Marques
D.J.M.
2010.3.2

Exmo Senhor
Presidente da Câmara Municipal
Rua Cândido dos Reis
4901-877 Viana do Castelo

Sua Referência
Ofício nº 0619

Sua Comunicação
18/02/2008

Nossa Referência
Procº Nº 160900-LOS/07

ASSUNTO: Inspecção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de 17/12/2009, junto remeto a V. Exª. fotocópia dos Pareceres e do Despacho que neles incidiu, suscitando especial atenção para o ponto II do parecer final nº 98/2009, de 06/10/2009.

Solicito a V. Exª. que seja endereçada cópia deste expediente ao Presidente da Assembleia Municipal

Com os melhores cumprimentos.



O Inspector-Geral

(Orlando dos Santos Nascimento)

/APR



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Exmo. Senhor
Inspector-Geral da Administração
Local

*Assunto: Inspeção Ordinária ao Município de Viana do Castelo
Data: 22/12/09*

Nosso Of. N°
2612

N/Processo
1043/2007

Data
18-12-2009

Vossa Comunicação

Data

Assunto: Inspeção Ordinária ao Município de Viana do Castelo

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de enviar a V. Exa., o V/ Processo n.º 160900, bem como a Informação n.º 4/MC/2009, na qual foi exarado o seguinte despacho que se transcreve:

"Concordo. Proceda-se conforme o sugerido pelo Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local.

2009.12.17

José Junqueiro."

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Ana Cristina Bordalo

ts



quero deixar minhas congratulações ao
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local.

2009.12.12

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

José Junqueiro
Secretário de Estado da Administração Local

INFORMAÇÃO N.º 4/MC/2009

ASSUNTO: *Inspecção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo*

REF.º: (IGAL) S.P. 160900

A – ENQUADRAMENTO

Remete o Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local a Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local o Relatório, Pareceres Jurídico e Final no âmbito da acção de inspecção realizada ao Município de Viana de Castelo.

A inspecção tem por objecto as áreas do urbanismo, empreitadas e obras públicas, no período compreendido entre 01.07.2003 e 24.09.2007¹, e os processos administrativos pendentes na Inspecção-Geral da Administração Local².

B – FACTOS

1. No decurso da inspecção averiguaram-se os seguintes factos com interesse sob o ponto de vista da tutela da legalidade:

i) Urbanismo e edificação

a) A inspecção verificou que não foi aprovado pelo Município de Viana de Castelo regulamento municipal de urbanização e edificação, nos termos previstos no artigo 30º, nº 1 do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho, assim como o regulamento municipal relativo às compensações a pagar ao município em caso de desnecessidade de cedências para espaços verdes públicos ou equipamentos nas operações de loteamento, nos termos do disposto no artigo 44º, nº 4, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

b) Os Regulamentos Municipais relativos a taxas, adaptados ao Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, não foram sujeitos a apreciação pública, formalidade obrigatória e não passível de dispensa, nos termos previstos quer no artigo 30º, nº 3, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.

¹ Cfr. pp. 3 e 4 do Relatório. O executivo municipal no período objecto de inspecção foi maioritariamente constituído por elementos eleitos pela lista do Partido Socialista.

² Objecto de Relatórios Parcelares.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

- c) Estes últimos regulamentos não foram objecto de publicação no Diário da República, nos termos previstos no artigo 30º, nº 4, do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.
- d) O artigo 12º do Regulamento Municipal e Tabela de Taxas estabelece o pagamento de taxa agravada em caso de utilização sem licença (quíntuplo), constituindo sanção além da contra-ordenação prevista no artigo 98º, nº 1, alínea a), do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho.
- e) O Relatório identifica um conjunto de irregularidades comuns aos processos de controlo prévio das operações urbanísticas analisados, nomeadamente, na realização da publicitação da discussão pública, identificação dos signatários dos despachos, formalismo do procedimento de autorização de construção, junção de livros de obra nos processos de loteamento (com obras de urbanização) e na comunicação de embargo à Conservatória do Registo Predial competente.
- f) No Processo de Loteamento nº 9/04 requerido pela sociedade comercial Coelho Gomes & Filho, Lda., inserido em área do Plano de Urbanização da Cidade (PUC), integrada em zona destinada a construção não habitacional, a inspecção suscita dúvidas quanto ao cumprimento das disposições conjugadas dos artigos 47º e 97º, nº 4, alínea c), do Regulamento do PUC, sobre o número de lugares de estacionamento público a prever, situação que será esclarecida, através de pedidos de informação complementares, e que, conforme o sentido da informação que vier a ser prestada, pode acarretar a ilicitude dos despachos do Vereador Luís Nobre, de 15.09.2005 e 26.09.2005 (tomados com base em informações técnicas favoráveis);
- g) No Processo de obras particulares nº 156/04, requerido por Milton Faria Videira de Abreu, licenciado por despacho do Vereador Manuel da Silva Ribeiro, de 21.05.2004, para construção de uma moradia de dois pisos, tendo por base o emparcelamento anterior de dois prédios, em área classificada no PDM como espaço urbanizável de habitat disperso, o Relatório refere que a frente do terreno confrontante com a via pública de acesso é inferior à dimensão da fachada principal da habitação e que a área de construção é superior àquela que poderia ser autorizada por aplicação do índice máximo de construção, não tendo sido apresentado estudo de enquadramento com a envolvente que justifique os parâmetros diferentes.
- h) No Processo de obras particulares nº 297/04, requerido por Mário Jorge de Miranda Pinheiro Maciel, licenciado por despacho de 06.09.2004 do Vereador Manuel da Silva Ribeiro, para construção de uma moradia unifamiliar, em área classificada no PDM como área de RAN, a inspecção verificou que a área de implantação da habitação, de 247m², excede a área máxima autorizada pela Comissão Regional de Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho para utilização não agrícola do solo para efeito da referida construção, de 200m².
- i) No Processo de obras particulares nº 108/05, requerido pela sociedade comercial Carglass - Comércio de Automóveis, S.A., licenciado pelo despacho do Vereador Luís, foi deferida a construção de edifício de comércio e serviços em dois prédios contíguos, sendo que a inspecção constatou que a licença teve por base a prévia operação de emparcelamento dos dois prédios, licenciada através de despacho do mesmo Vereador



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

de 01.08.2005 e das respectivas obras de urbanização, aprovadas por despacho de 15.02.2006.

j) A operação urbanística licenciada localiza-se em área classificada pelo PUC como espaço urbano destinado predominantemente à edificação habitacional, comércio e serviços, abrangendo uma zona de edifícios multifamiliares e uma zona de edifícios uni ou bifamiliares e sobrepõe-se ao traçado de uma via de circulação prevista na carta de zonamento, a qual separa estes dois espaços.

l) O Relatório entende que a solução de planeamento vinculativa para essa zona, não permite o licenciamento dessa operação urbanística, atenta a sua dimensão e volumetria, tal como não podia ser alterado por via dessa licença o traçado da via prevista, carecendo de prévia alteração do próprio PUC.

i) Empreitadas e obras públicas

a) Neste âmbito a inspecção verificou que em ambos os mandatos em análise, foi delegada pela câmara municipal ao presidente da câmara municipal, a competência prevista no artigo 22º, nº 1, do Decreto-Lei nº 197/99, de 8 de Junho, (aplicável às empreitadas, atento o disposto no artigo 4º, nº 1, alínea b), do referido diploma legal), para a repartição de encargos por mais de um ano económico, em desconformidade com aquele preceito legal.

b) Foram identificadas algumas irregularidades no que respeita às informações iniciais ao procedimento, organização e instrução dos processos, livros de registo de obra, fundamentação dos trabalhos adicionais e homologação dos autos de vistoria, que não colocam em causa a validade dos actos.

c) Foram detectadas situações em processos empreitadas de obras públicas passíveis de integrar ilícitos eventualmente geradores de responsabilidade financeira, a apurar pelo Tribunal de Contas, objecto do Apenso ao presente Relatório.

C – APRECIAÇÃO

2. O Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local produziu neste âmbito o Parecer Final nº 98/2009, de 6 de Outubro, em substituição do Parecer Final nº 21/2008, de 22 de Abril, do então Inspector-Geral da Administração do Território, e na sequência da apreciação efectuada pelo Gabinete do então Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades, onde propõe:



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

"Atento o relatório de inspecção, a resposta em contraditório a fls. 61, o parecer jurídico de fls. 67 e a informação n.º 63/2009 e o despacho nela exarado, concordo com o proposto e, em consequência, sugiro que:

I. Se participe ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, para interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade:

a) A matéria do ponto 3.1, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa ao despacho de 21/05/2004 (acto administrativo de licenciamento), o qual viola os art.º 16.º, n.º 4 e 43.º, al. d), conjugado com o art.º 44º, todos do PDM de Viana do Castelo, por ultrapassar o índice de construção máxima permitida sendo, por isso, nulo, nos termos do disposto no art.º 68º, al. a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

b) A matéria do ponto 3.2, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa aos despachos de 2/06/2004 (aprovação do projecto de arquitectura), de 6/09/2004 (licenciamento de construção) e de 28/12/2006 (licenciamento de utilização) que aprovaram a construção de uma moradia unifamiliar em área classificada pelo PDM de Viana do Castelo, como área de RAN, com área de implantação superior à que foi autorizada pela Comissão da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho.

Tais actos são nulos, nos termos do disposto nos art.ºs 9.º e 34.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e no art.º 68.º, al. c) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

c) A matéria do ponto 3.3, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa aos despachos de 1/08/2005, 26/01/2006 e 15/02/2006 (actos de licenciamento da operação de loteamento, autorização de construção e obras de urbanização) que autorizaram a construção contrariando as definições constantes da carta de zonamento do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (PUCVC), nos termos descritos a fls. 31 a 39 do relatório, violando o disposto nos art.ºs 1º, n.º 2, 94.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 conjugado com o art.º 13.º, n.º 1 e 2, art.º 20.º, n.º 1 conjugado com o art.º 213º e art.º 28º, nº 1 do PUCVC, o que é sancionado com a nulidade, nos termos do disposto no art.º 68.º, al. a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

II. Se notifique o senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo para, em vinte dias, informar a IGAL, sobre o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, quanto ao número de lugares de estacionamento público, no âmbito do processo n.º 9/04, sob pena de participação ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, para interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade."

3. O Relatório faz referência a irregularidades na área das empreitadas e obras públicas susceptíveis de gerar a responsabilidade financeira reintegratória e



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

sancionatória dos autores dos actos. De acordo com o ponto 4. do Capítulo II do Relatório, esta matéria constitui apenso à presente inspecção, para os efeitos do disposto no artigo 12º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, na redacção da Lei 48/2006, de 26 de Agosto, ainda não submetido a Despacho Tutelar.

4. Na área do urbanismo são identificados actos de licenciamento desconformes com as normas constantes do Plano Director Municipal e seu Regulamento, do Plano de Urbanização da Cidade e, ainda, do regime da Reserva Agrícola Nacional, que acarretam a nulidades dos respectivos actos nos termos do artigo 68º, alínea a) do Decreto-Lei nº 555/99, de 12 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei nº 177/2001, de 4 de Junho. Em causa estão os actos de 21.05.2004, do Vereador Manuel da Silva Ribeiro (respeitante ao processo nº 156/04), de 06.09.2004, do Vereador Manuel da Silva Ribeiro (respeitante ao processo nº 297/04), e de 01.08.2005 e 15.02.2006, do Vereador Luís Nobre (respeitante ao processo nº 108/05). Este entendimento está conforme com a apreciação efectuada pelo Gabinete do então Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades e vai ao encontro do previsto no artigo 68º, alínea a), do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, pelo que, não se discorda do proposto no Ponto I, alíneas a) a c), do Parecer Final, ou seja, a participação desta matéria ao Ministério Público junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga para efeitos de interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade daqueles actos de licenciamento.

A inspecção não identificou elementos subjectivos (culpa) que permitam proceder à eventual aplicação de sanção tutelar nos termos do artigo 9º, alínea c), da Lei nº 27/96, de 1 de Agosto, aos autores dos actos desconformes com os instrumentos de gestão territorial vigentes.

5. No Ponto II do Parecer Final é proposta a prestação de informação pelo Presidente da Câmara Municipal sobre o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, quanto ao número de lugares de estacionamento público, no âmbito do processo nº 9/04, sob pena de participação ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, para interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade. Dependendo a verificação da legalidade deste acto de licenciamento do efectivo esclarecimento sobre o número de lugares previstos e o seu



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

enquadramento nos instrumentos de gestão territorial vigentes, o proposto mostra-se, por agora, adequado aos fins da tutela da legalidade.

6. Pelo exposto, propõe-se a Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local que proceda conforme sugerido pelo Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local.

Projecto de Despacho

"Concordo. Proceda-se conforme sugerido pelo Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local".

Lisboa, 17 de Dezembro de 2009.

O Adjunto,

(Marcelo Mendonça de Carvalho)

160900

PARECER FINAL N.º 98/2009

Objecto: Inspecção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo.

Atento o relatório de inspecção, a resposta em contraditório a fls. 61, o parecer jurídico de fls. 67 e a informação n.º 63/2009 e o despacho nela exarado, concordo com o proposto e, em consequência, sugiro que:

I. Se participe ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, para interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade:

a) A matéria do ponto 3.1, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa ao despacho de 21/05/2004 (acto administrativo de licenciamento), o qual viola os art.º 16.º, n.º 4 e 43.º, al. d), conjugado com o art.º 44.º, todos do PDM de Viana do Castelo, por ultrapassar o índice de construção máxima permitida sendo, por isso, nulo, nos termos do disposto no art.º 68.º, al. a) do Regime Jurídico da Urbanização e



Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

b) A matéria do ponto 3.2, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa aos despachos de 2/06/2004 (aprovação do projecto de arquitectura), de 6/09/2004 (licenciamento de construção) e de 28/12/2006 (licenciamento de utilização) que aprovaram a construção de uma moradia unifamiliar em área classificada pelo PDM de Viana do Castelo, como área de RAN, com área de implantação superior à que foi autorizada pela Comissão da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho.

Tais actos são nulos, nos termos do disposto nos art.ºs 9.º e 34.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional e no art.º 68.º, al. c) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

c) A matéria do ponto 3.3, Secção II, Capítulo I do relatório, relativa aos despachos de 1/08/2005, 26/01/2006 e 15/02/2006 (actos de licenciamento da operação de loteamento, autorização de construção e obras de urbanização) que autorizaram a construção contrariando as definições constantes da carta de zonamento do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (PUCVC), nos termos descritos a fls. 31 a 39 do relatório, violando o disposto nos art.ºs 1.º, n.º 2, 94.º, n.º 1 e 14.º, n.º 1 conjugado com o art.º 13.º, n.º 1 e 2, art.º 20.º, n.º 1 conjugado com o art.º 213 e art.º 28.º, nº 1 do PUCVC, o que é sancionado com a nulidade, nos



Inspecção-Geral da
Administração Local

termos do disposto no art.º 68.º, al. a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

II. Se notifique o senhor Presidente da Câmara Municipal de Viana do Castelo para, em vinte dias, informar a IGAL, sobre o cumprimento dos parâmetros urbanísticos, quanto ao número de lugares de estacionamento público, no âmbito do processo n.º 9/04, sob pena de participação ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga, para interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade.

À consideração de sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local.

Lisboa, 06/10/2009

O Inspector-Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Orlando dos Santos Nascimento". A curved arrow points from the name back towards the signature.

(Orlando dos Santos Nascimento)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local

Exmo. Senhor
Inspector-Geral da Administração Local
Rua Filipe Folque, nº 44,
1069-123 Lisboa

Nosso Of. Nº	N/Processo	Data	Vossa Comunicação	Data
2154	1043/07	24-09-2009	SP 160900	

Assunto: Inspecção Ordinária - Município de Viana do Castelo

Encarrega-me Sua Excelênci a o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local de remeter a V.^a Ex.^a, para os devidos efeitos, a apreciação efectuada por Sua Excelênci a o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades sobre os factos apurados na acção inspectiva em referência, bem como o Relatório para efeitos de prolação de novo Parecer Final.

Com os melhores cumprimentos, *e Querido*

O Chefe de Gabinete

(Luís Guimarães de Carvalho)

MC



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário do Ordenamento do Território e das Cidades

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Secretário de Estado Adjunto e da Admi-
nistração Local

Dr. Luís Carvalho

NA RESPOSTA QUEIRA INDICAR
SEMPRE A NOSSA REFERÊNCIA

Praça do Comércio
1149-015 Lisboa

S/referência

S/comunicação de

N/referência

Data

Proc. 26.126.01.

Reg. 1513

Assunto: Inspecção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo

Exmo Senhor Chefe de Gabinete

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades de enviar a V. Exa. cópia da informação n.º 63/2009, de 18-09-2009, deste Gabinete, sobre o assunto mencionado em epígrafe, na qual exarou o despacho com o seguinte teor:

"Visto.

Remeta-se à consideração

do Senhor SEAAL.

Ass.) João Ferrão

21.09.2009"

Com os melhores cumprimentos, *fs jf*

A Chefe do Gabinete

L -

Gabriela Freitas

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO
E DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL

ENT. N.º 2478 EM 23/9/09

PROC.º 1043/09

*A. J. Freitas C/L
24.9.09*

Em anexo: o mencionado
/DR

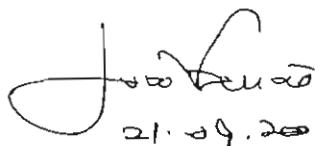
79
A

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

Parecer:

Visto.
Pertence à
carreira da
Senhora SEAPL.


21.09.2009
João Ferrão
Secretário de Estado do Ordenamento
do Território e das Cidades

Informação n.º **63** /2009

Data: 09.09.18

Assunto: Inspecção Ordinária/Sectorial ao Município de Viana do Castelo

Processo n.º

26.126.01.

Encarrega-me Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades de informar relativamente ao processo inspectivo identificado em epígrafe, determinação a que desde já se dá cumprimento, nos termos e com os fundamentos que se seguem:

Enquadramento:

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

abreviadamente designado por RJUE). Pelo que se acompanha a posição da IGAL de participação para efeitos de eventual impugnação judicial e declaração de nulidade.

5. No que respeita ao licenciamento ocorrido no âmbito do processo de obras n.º 297/O4, (ponto 3.2. da Secção II do Capítulo I, do relatório) respeitante a um pedido de licenciamento de uma moradia unifamiliar localizada em área classificada no PDM de Viana do Castelo, como área de RAN, também se acompanha a proposta de participação ao TAF de Braga, uma vez que, a área de implantação da habitação excede a área máxima autorizada pela Comissão Regional da Reserva Agrícola de Entre Douro e Minho. Com efeito, a licença não se conforma com o parecer daquela Comissão, pelo que o acto de licenciamento é nulo nos termos do disposto no artigo 9.º e 34.º do Regime Jurídico da Reserva Agrícola Nacional³, aprovado pelo Decreto - Lei n.º 196/89, de 89.06.14 (*diploma legal que, posteriormente, foi objecto, quer de rectificação, por força da declaração datada de 89.08.09 e publicada em 89.08.31, quer de alteração, por força do Decreto - Lei n.º 274/92, de 92.12.12*) e nos termos do disposto do artigo 68, alínea c) do RJUE.
6. Quanto à proposta apresentada no ponto 3.3. do relatório, respeitante aos actos de licenciamento da operação de loteamento e obras de urbanização e autorização de construção, consubstanciados nos despachos do Vereador da área de Planeamento e Gestão Urbanística de 2005.08.01 e 2006.02.15 e 2006.01.26, concorda-se com a proposta da IGAL, porquanto os mesmos não se conformam com as definições constantes da carta de zonamento do Plano de Urbanização da Cidade de Viana do Castelo (PUCVC) e constituem violação dos artigos 1.º, n.º 2 e 94.º n.º 1, 14.º n.º 1 conjugado com o artigo 13.º, n.ºs 1 e 2, artigo 20.º n.º 1, conjugado com o artigo 213.º e artigo 28.º n.º 1 do PUCVC, encontrando-se tais actos feridos de nulidade nos termos do disposto no artigo 68.º alínea a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.
7. No mais constante dos elementos consultados e das sugestões consequentemente formuladas, não se nos afiguram como pertinentes quaisquer outros esclarecimentos no parecer que ora se emite.

³ O Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de Março aprovou o regime jurídico da Reserva Agrícola Nacional, revogando o Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

1. No âmbito da inspecção ordinária sectorial realizada ao Município de Viana do Castelo, foram analisados vários procedimentos administrativos urbanísticos relativos ao licenciamento de operações de loteamento e ao licenciamento de obras particulares.
2. Do confronto da apreciação efectuada pela equipa inspectiva com a posição assumida, posteriormente, em sede de contraditório, pelo Município de Viana do Castelo, viria a resultar, após emissão do competente parecer jurídico interno (parecer n.º 26, de 08.04.17), o parecer final n.º 21/2008, elaborado pelo Senhor Inspector – Geral da Inspecção-Geral da Administração Local, em 08.04.22.
3. Sugeria-se, então, nos termos do ponto n.º 2 do aludido parecer final que se remetesse, ao Ilustre magistrado do Ministério Público junto do TAF de Braga, para efeitos de impugnação judicial e eventual declaração de nulidade, os actos administrativos consubstanciados nos despachos do Vereador da área do Planeamento e Gestão Urbanística datados de 2004.05.21 (ponto 3.1. do Relatório), de 2004.06.02. (ponto 3.2.) de 2005.08.01 e 2006.02.15 e 2006.01.26 (ponto 3.3.) todos tratados na Secção II, do Capítulo I do Relatório da acção inspectiva.

Apreciação:

4. Quanto à proposta apresentada no ponto 3.1. do relatório, respeitante ao acto administrativo de licenciamento de uma construção consubstanciado no despacho datado de 2004.05.21, concordamos integralmente com a participação do referido acto, uma vez que o mesmo consubstancia uma violação do regulamento do PDM de Viana do Castelo¹, concretamente dos artigo 16.º n.º 4 e 43.º d) conjugado com o artigo 44.º, por ter ultrapassado o índice máximo de construção permitido, encontrando-se tal acto ferido de nulidade nos termos do disposto no artigo 68.º alínea a) do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação² (adiante,

¹ O Plano Director Municipal de Viana do Castelo foi ratificado pelo Despacho do Ministro do Planeamento e da Administração do Território de 30 de Agosto de 1991, conforme Declaração da DGOT, publicada no Diário da República, II Série, n.º301, de 31 de Dezembro, tendo sofrido uma alteração de pormenor, publicitada pela Declaração n.º 91/98 da DGOT, publicada no Diário da República, II, Série, n.º 66 de 19 de Março de 1998. Após o termo da acção inspectiva foi publicitado através do Aviso n.º 10 601/2008, a deliberação da Assembleia Municipal de Viana do Castelo que aprova a proposta de revisão do PDM de Viana do Castelo, publicado no Diário da República, II Série, n.º 67, de 4 de Abril de 2008.

² O RJUE foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º555/99, de 16 de Dezembro, tendo sofrido a última alteração por força da Lei n.º60/2007, de 4 de Setembro.



MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Gabinete do Secretário de Estado do Ordenamento do Território e das Cidades

✓2
F

À consideração superior

A Assessora

(Anabela Bastos)

Anabela Bastos

Processo N.º 160900

*A
Aut
Conselho
de cidadania
(< 08-04-18)*

PARECER JURIDICO N.º 26/2008

Assunto: Relatório da IO/Sectorial do Município de Viana do Castelo

1 – Analisado o relatório, o parecer jurídico n.º 5/2008 e a resposta da CMVC, em sede de contraditório, cumpre emitir parecer.

2 – Nem o relatório nem a resposta da CM (fls. 62 a 64) suscitam questões que requeiram análise jurídica desenvolvida.

3 – A Câmara Municipal (cfr. fls. 62) dá nota não só de que acatou as recomendações do relatório, como dos procedimentos adoptados, em particular, no que se refere à elaboração, discussão pública, aprovação e publicação dos vários regulamentos municipais identificados nos pontos 2.1, 2.2 e 2.3 da Secção I do Cap. I (fls. 6 a 9), bem como ainda das irregularidades indicadas, para futura correcção, nos pontos 1.1 a 1.6 da Secção II do Cap. I (fls. 14 e 15).

4 – Ainda no que respeita a irregularidades detectadas pela inspecção, acerca da tramitação e acompanhamento dos processos de empreitadas, a Câmara Municipal (fls. 64) veio informar que “foram tomadas em devida conta e irão ser corrigidas nos futuros procedimentos ou nos que estiverem ainda em curso, desde que tal se mostre ainda possível”.

5 – No que tange à proposta de enviar para o Ministério Público junto do TAF de Braga do exposto nos **pontos 2.1., 3.1., 3.2., 3.3., da Secção II do Cap.I**, para efeitos de interposição das respectivas acções especiais para declaração de nulidade dos actos proferidos importa dizer:

5.1. Relativamente ao **ponto 2.1** (Processo de loteamento nº 9/04 – Coelho Gomes & Filho, Lda) onde se questiona da validade dos despachos datados de 2005.09.15 e 2005.09.26 (e consequentemente o despacho de 2007.05.08), de aprovação da pretensão urbanística, proferidos pelo Vereador Luís Nobre, por violação das disposições conjugadas do art.º 47º, 1ª parte e o art.º 97º, nº 4. alínea c) do Regulamento do PUC (Plano de Urbanização da Cidade) de Viana do Castelo, veio a CM dar conta da existência de diligências, junto do titular do alvará de loteamento nº 1230/2006, que poderão levar ao cumprimento daqueles normativos regulamentares com a criação dos restantes lugares de estacionamento em falta.

5.1.1. Com efeito o loteamento dispõe de 47 lugares de estacionamento e deveria apresentar 88 lugares para estacionamento público, resultando estes da área de construção aprovada acima do solo de 4415 m², uma vez que é exigência do regulamento do PUC, antes citado, que exista um lugar de estacionamento, ..*por cada 50 m² de área bruta de construção destinada a comércio ou serviços.*

5.1.2. Assim, no que respeita ao processo nº 9/04 **deve a IGAL obter informação da CM que demonstre o cumprimento daqueles parâmetros urbanísticos referente ao nº de lugares de estacionamento público em deficit** sob pena de ser enviado o processo do loteamento tratado, no ponto nº 2.1 da Secção II do Cap. I deste relatório, ao MP junto do TAF de Braga para efeitos de interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade dos despachos mencionados em 5.1.

M.D.

5.2. Quanto às matérias que foram tratadas nos **pontos 3.1., 3.2. e 3.3. da Secção II do Cap. I** concordamos com a proposta de que seja dado conhecimento ao Ministério Público junto do TAF de Braga do relatado nesses pontos do relatório, bem como sejam enviadas as cópias dos respectivos documentos, para efeitos de interposição das respectivas acções administrativas especiais para uma declaração de nulidade dos actos proferidos no âmbito dos Processos n.ºs 156/04, 297/04 e 108/05, com base nos fundamentos constantes das conclusões 9^a à 18^a do Cap. IV que aqui se dão por reproduzidas.

5.3. Acompanhamos igualmente a posição defendida pela equipa inspectiva de que, não obstante terem sido praticados vários actos administrativos (Despachos que aprovaram as pretensões urbanísticas relativas aos pontos 2.1, 3.1, 3.2, e 3.3) que violaram dispositivos dos regulamentos de Instrumentos de Planeamento e Gestão Urbanística, como, o Plano de Urbanização da Cidade (PUC), o PDM e mesmo o regime da Reserva Agrícola Nacional, não se justifica a propositura de acção de responsabilidade tutelar contra o vereador Luís Nobre, pelo facto dos referidos despachos (todos) terem sido precedidos de pareceres técnicos favoráveis (cfr fls 20, 26 e 39), bem como do vereador Manuel Ribeiro que deferiu por despacho de 6.09.2004 a licença respeitante ao processo 297/04, como resulta do ponto 3.2.1.3 (fls. 27).

À Consideração superior

Lisboa, 17 de Abril de 2008

O inspector,



Luís Pires Antunes



Câmara Municipal de Viana do Castelo

6/
J

Exmo Senhor
Inspector-Geral da Administração Local
Rua Filipe Folque, 44
1069 – 123 LISBOA

V/R. Proc. S.P. – 160 900 v/ofício nº 00521
23/01/08

18 FEV. 2008

3619

ASSUNTO: Inspecção Ordinária Sectorial ao Município de Viana do Castelo

Analisado o conteúdo do Relatório de Acção Inspectiva, remetido a coberto do ofício em referência, e depois de recolhidas informações e esclarecimentos internos, junto se remete informação prestada pelo Director de Departamento de Administração Geral, que responde às questões suscitadas naquele.

Aproveito o ensejo para realçar a forma profissional e pedagógica que os Senhores Inspectores deram a esta acção inspectiva, não tendo deixado de ser, simultaneamente, leais e cordiais para com os Serviços e Câmara Municipal, factos que muito nos apraz poder aqui registar.

Com as melhores cumprimentos.

O Presidente da Câmara Municipal

Defensor Oliveira Moura

Valimar
Câmara

Rua Cândido dos Reis • 4904-877 Viana do Castelo • tel. 258 809 300 • fax 258 809 347 • URL <http://www.valimar-viana-do-castelo.pt> • caviana@cm-viana-do-castelo.pt



Resposta ao Relatório da I.G.A.L. – Proc. S.P. 160900

"Capítulo I – Urbanização e Edificação

Secção I – Instrumentos de Gestão Territorial e Regulamentos Municipais anexos.

2.1 Encontra-se, actualmente, em curso a elaboração do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, o qual se conformará já com as alterações introduzidas ao R.J.U.E. pela Lei nº 60/07, de 4 de Setembro.

2.2 De igual modo, está em fase de elaboração o Regulamento Municipal de Compensação, cuja aprovação, bem como do referido em 2.1, estimamos que possa ocorrer até ao fim do 1º semestre do corrente ano, previsivelmente na Reunião da Assembleia Municipal de Junho.

2.3 O Capítulo V da Tabela de Taxas e Licenças (taxas das operações urbanísticas) foi, entretanto, objecto de publicação no D.R. II série, nº 31, de 13/02/08, considerando-se, assim, regularizada parte da questão que foi suscitada pela Inspecção.

Entretanto, está a ser feita a revisão global da Tabela de Taxas e Licenças, de modo a dar cumprimento ao novo regime instituído pela Lei nº 53-E/06 (Regime Jurídico das Taxas das Autarquias Locais), em cujo processo de aprovação será respeitada a obrigatoriedade de submeter o respectivo projecto a discussão pública.

Este processo servirá também para aperfeiçoar a redacção das respectivas normas, incluindo a abolição da observação 2, ao artº 12 da T.T.L., por manifesta ilegalidade, e que, na prática, já não era aplicada.

Secção II – Operações urbanísticas

1. Aspectos gerais. A censura feita a alguns procedimentos adoptados pelos Serviços Municipais (pontos 1.1. a 1.6) foi tomada em devida nota, de modo a que estes venham, de futuro, a ser corrigidos em conformidade com o entendimento expresso pela Inspecção.

2. Processo de Loteamento nº 9/04, de Coelho Gomes & Filho, Ld^a.

Como forma de regularizar a ilegalidade apontada (deficit de lugares de estacionamento em relação à área de construção), a empresa promotora do

3. Processos de Obras Particulares :



3.1 Processo nº 156/04, de Milton Faria Videira de Abreu. (loteamento será convidada a apresentar um aditamento que contemple a criação do número de lugares de estacionamento em falta, de forma a dar-se plena satisfação ao disposto nos artigos 47º, 1ª. parte e 97º, nº 4, al. c) do RPUC.)

Relativamente a esta situação, e também como forma de a vir regularizar, irá ser convidado o titular da licença a apresentar estudo de enquadramento, ao abrigo do disposto no artº 45º, 3, do RPDM, que justifique o afastamento dos parâmetros urbanísticos em causa.

3.2 Processo nº 297/04, de Mário Jorge de Miranda Pinheiro Maciel.

Para regularização do vício apontado neste processo, será o interessado convidado a solicitar à Comissão Regional da reserva Agrícola autorização de uso não agrícola das parcelas de terreno correspondentes aos acessos pavimentados e á área subjacente aos alpendres.

3.3 Processo nº 108/05, da Carclasse – Comércio de Automóveis, S.A.

As questões levantadas pela Inspecção relativamente a este processo só poderão vir a ser ultrapassadas com a entrada em vigor da revisão do P.D.M., cuja aprovação está agendada para a Reunião da Assembleia Municipal do próximo dia 29 do corrente mês.

Por tal motivo, aguardaremos a publicação do novo P.D.M. para promovermos as diligências necessárias à legalização da operação urbanística respeitante a este processo.

Capítulo II – Execução Obras Públicas

2. Delegação de competências: No que respeita à competência para autorizar a repartição de encargos por mais de um ano económico, a Assembleia Municipal ao aprovar o Orçamento Anual, aprova também os designados "pressupostos de execução orçamental" um dos quais consiste justamente numa autorização genérica para que a Câmara Municipal possa realizar despesas que originem encargos para além do ano a que respeita o Orçamento em questão.

De qualquer modo a generalidade das situações corresponde a investimentos previstos no Plano Plurianual de Investimentos, e em que, por conseguinte, não se coloca tal questão (anexa-se cópia da correspondente peça do orçamento para 2008).



Câmara Municipal de Viana do Castelo

3. Aspectos gerais. Todas as irregularidades detectadas pela Inspecção foram tomadas em devida conta, e irão ser corrigidas nos futuros procedimentos ou nos que estiverem ainda em curso, desde que tal se mostre ainda possível.
Isto é o que nos oferece dizer, neste momento, relativamente ao teor do Relatório da Inspecção".

O Director de Departamento de Administração Geral

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luís Filipe Neiva Marques".

Luís Filipe Neiva Marques